



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001543-41.2023.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante JOSIANE FATIMA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47043

APEL. Nº: 1001543-41.2023.8.26.0252

COMARCA: IPUAÇU

APTE.: JOSIANE FATIMA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO

Ação de limitação de repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento – Improcedência – Repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento – Considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A do CDC) – Fatura de cartão de crédito do Banco Santander incontroversamente emitida em nome do marido da autora apelante, não podendo ser incluída no plano de repactuação – Improcedência mantida em relação ao Banco Santander – Prosseguimento da ação em relação ao Itaú Unibanco S/A – Cabimento - Situação de superendividamento demonstrada, comprometendo o mínimo existencial da autora - Início à segunda fase do procedimento, instaurando-se o processo por superendividamento em relação ao Itaú, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC) – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento ajuizada por **JOSIANE FÁTIMA DA SILVA SANTOS** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL)** e **ITAÚ UNIBACO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 367/371, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora, sustentando se enquadra na situação de superendividamento, fazendo jus ao procedimento de repactuação de dívidas. A renda líquida mensal da apelante é de R\$4.145,81, com descontos de empréstimos consignados de R\$1.081,86, além de dívidas não consignadas de R\$3.752,77, comprometendo a integralidade de sua renda. *“Assim, a autora da ação, mesmo sendo absurdo o valor de R\$600,00 previsto no decreto 11.50/22 para balizar o que é mínimo existencial, se enquadra como pessoa que tem seu mínimo existencial tolhido, visto que não sobra sequer um centavo de sua renda quando confrontada com suas dívidas, estando a recorrente somente a aumentar suas dívidas.”* (fl. 389).

Por existir comprometimento do mínimo existencial, mostra-se necessária a instauração de procedimento de repactuação de dívidas e revisão dos contratos, mediante plano judicial compulsório, previsto no art. 104-B do CDC. Pugna pelo provimento do recurso (fls.378/399).

Recurso respondido (fls. 404/408 e 409/422).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas de empréstimos alegando a autora não tem condições para pagar o débito, sem comprometimento do seu mínimo existencial.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

“No mérito, o pedido é improcedente. Com o advento da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, tornou-se possível a propositura de ações de repactuação de dívidas. Contudo, não se pode perder de vista que se trata de ação especial, a qual não prescinde de alguns elementos essenciais. No caso dos autos, a autora não atendeu os requisitos legais. É consabido que a ação de repactuação de dívidas está prevista nos artigos 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, quando o consumidor se encontra em situação de superendividamento. Tal instituto visa possibilitar ao "consumidor superendividado" repactuar suas dívidas, de forma a garantir o pagamento aos credores e ao mesmo tempo preservar o direito do consumidor ao mínimo existencial. Nesse passo, o procedimento de repactuação de dívidas, introduzido pelas normas supracitadas, é reservado ao consumidor, pessoa natural, que de fato se encontre superendividado. Nos termos do art. 54-A, § 1º do CDC, "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação". Regulamentando a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, o Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 3º, preceitua que "No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). " Destarte, o instituto da repactuação de dívidas estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 apresenta pressupostos específicos, que devem ser atendidos, dentre eles, a demonstração do efetivo superendividamento da parte postulante, pessoa física, consistente na demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial (art. 54-A,

§ 1º do CPC), entendido como a renda equivalente a R\$600,00. Ausente prova do superendividamento, não há que falar em repactuação de dívida. O mínimo existencial, melhor explicando, é a "quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras" (Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 44/45). Nesse sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE CONCILIAÇÃO E DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO AO CDC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DA PARTE AUTORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DEFINIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar e deixou de designar audiência de conciliação, emprestando-se rito comum à ação. Recurso para suspender as cobranças efetuadas em detrimento da autora. Primeiro, ratifica-se a tutela recursal antecipada. Determinação para regularização do procedimento com a realização da audiência de conciliação (ato inicial previsto na lei, obrigatório e indispensável). se os demais pedidos. Efetivamente, tem-se um comprometimento relevante da renda da agravante, mas que poderá ser amenizado com a decisão a ser adotada em primeiro grau após realização da audiência de conciliação em atendimento à liminar concedida neste agravo. E a falta de apresentação, pela agravante, de concreto plano de pagamento das dívidas, inviabiliza a tutela pretendida. Fica também rejeitado o pedido para cancelamento das autorizações apostas pela recorrente em contrato de adesão. Primeiro, porque a autora não realizou tal pedido inicialmente nos autos de origem. E segundo, porque, ainda que tal pedido tivesse sido realizado em primeiro grau, não poderia ser analisado em sede de cognição não exauriente. Em tese, esse pedido de cancelamento de autorizações poderia feito diretamente, nas instituições financeiras. Por último, inoportuna fixação do valor do mínimo existencial. Esse ponto deverá ser apreciado por ocasião do plano voluntário na audiência de conciliação ou no plano judicial compulsório. Até o momento, não se verificou situação processual capaz de viabilizar pronunciamento em sede do agravo de instrumento, repita-se, pela falta de informações da autora e que deverão ser colhidas (e provadas) ao juízo de primeiro grau ou ao administrador que possa a ser eventualmente nomeado. O magistrado de primeiro grau não estará vinculado de maneira absoluta ao parâmetro do Decreto nº 11.150/2022, isto é, a uma renda de 25% do salário mínimo. Esse parâmetro deverá ser analisado a partir das condições do caso concreto e poderá ser elevado, em especial para aquilo que deverá ser garantido ao consumidor para sua subsistência com o núcleo familiar, notadamente despesas com moradia, alimentação, água, luz, vestuário, educação, tributos e outras dívidas (não sujeitas ao processo de repactuação e inevitáveis). **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM**

OBSERVAÇÃO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2270965-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023). In casu, a parte autora afirma que os descontos dos empréstimos mantidos com as requeridas supera a totalidade de sua renda líquida mensal, de modo que após tais descontos, não sobra saldo suficiente para manutenção de sua subsistência. Extrai-se dos autos que a condição da autora não se enquadra na situação de superendividamento prevista pela legislação aplicável à hipótese. A soma das prestações dos contratos que são objeto da ação totaliza o montante de R\$ 1.081,86 e o rendimento líquido da requerente é de R\$4.145,81. Subtraído o valor das dívidas dos vencimentos líquidos, restam R\$3.063,95, valor muito superior ao mínimo existencial, que é de R\$600,00. Nesse sentido são os julgados abaixo, em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento em virtude de contratação de empréstimos consignados e pessoal. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Ausência dos requisitos elencados no artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor e, tampouco, do comprometimento do mínimo existencial. Consumidor que não se enquadra na situação de superendividamento, inviabilizando a repactuação de dívidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1147551-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024). APELAÇÃO. "Ação revisional de empréstimos (lei do superendividamento) c/c tutela de urgência antecipada antecedente". Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ausência de preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação. Dívidas que não estão comprometendo o mínimo existencial da autora. Autora que não é considerada superendividada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011857-41.2023.8.26.0577; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Datado Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024. Ressalto, por oportuno, que no referido limite não se considera os empréstimos pessoais descontados diretamente em conta corrente, tendo sido esse o entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo Tema S1085: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Sob tais fundamentos, ausente o comprometimento da subsistência da autora, conclui-se que a lei de proteção e tratamento ao superendividamento nº 14.181/2021 é inaplicável à hipótese, para fins de repactuação das dívidas."

Pelo meu voto, estou dando parcial provimento ao recurso.

Objetiva a autora apelante a repactuação de dívidas por superendividamento, tendo por objeto dívidas contraídas com os Nancos réus apelados, alegando que a renda auferida mensal é insuficiente para pagamento dos débitos, comprometendo o seu mínimo existencial.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece as diretrizes sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, definindo no art. 54, §1º o instituto do superendividamento como ***“a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”***.

Desse modo, o processo de repactuação por superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que foi regulamentado por meio da edição do Decreto nº 11.150/22.

Reza o art. 3º, do referido Decreto nº 11.150/22, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023: ***“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”***

Embora existam as ADPFs 1097, 1005 e 1006 questionando a constitucionalidade do aludido dispositivo, não há, até o momento, pronunciamento definitivo do Superior Tribunal Federal a respeito da matéria, devendo-se aplicar parâmetro legal de renda mensal para preservação do mínimo existencial de R\$600,00 (seiscentos reais), em observância aos princípios da segurança jurídica e presunção de constitucionalidade das normas.

No caso, há verossimilhança nas alegações iniciais da autora de superendividamento e violação ao mínimo existencial.

A autora afirmou na petição inicial que a sua renda líquida corresponde ao valor de R\$1.145,00 (fl. 21).

No que se refere ao Banco Santander, a fatura de cartão de crédito foi incontroversamente emitida em nome do marido da autora apelante (fl. 23 e 362), não podendo, por óbvio, ser incluída no plano de repactuação a dívida de terceiro não integrante do polo ativo da ação.

Desse modo, o pedido de repactuação de dívidas por superendividamento deve ser julgado improcedente em relação ao Banco Santander S/A, ainda que por fundamento diverso, negando-se provimento ao recurso.

A Lei do Superendividamento não estabelece limite mínimo de credores, bastando a caracterização de superendividamento do consumidor, de modo a permitir-se a instauração do processo de repactuação em relação a um único credor, como na hipótese dos autos.

A prova documental demonstra que a autora apelante possui dívidas com o réu Itaú decorrentes de empréstimo consignado, crediário, utilização de limite de cheque especial e cartão de crédito.

Os contratos de empréstimos consignados são regidos por leis específicas, sendo excluídos da aferição do mínimo existencial do processo de repactuação, conforme o art. 4º, parágrafo único, I, “h” do Decreto 11.150/2022.

Estabelece o art. 4º do Decreto 11.150/22:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”

Portanto, excluindo-se da planilha apresentada pela autora (fls. 3) a dívida de empréstimo consignado regido por lei específica, que não pode ser considerada na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, restam dívidas com o corréu Itaú decorrente de cheque especial, de R\$2.588,93, crediário automático com prestações de R\$158,97 (fl. 24) e cartão de crédito no valor de R\$1.004,87 (fls. 25/28).

A soma das dívidas resultantes de cheque especial, crediário e cartão de crédito perfazem o montante de R\$3.752,77, que subtraído do valor do salário líquido da autora de R\$4.145,00, resulta em R\$392,23, a demonstrar o comprometimento do mínimo existencial da autora apelante.

Portanto, demonstrando-se o comprometimento do mínimo existencial, pressuposto indispensável para a repactuação de dívidas por superendividamento, cabível a instauração do procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A e 104-B do CDC.

Estabelecem os arts. 104-A e 104-B do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste

artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor.

A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Enquadrando-se a autora apelante na situação de superendividada (art. 54-A do CDC), caracteriza *error in procedendo* a inobservância do procedimento bifásico previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Assim, frustrada a conciliação, deve ser instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes com o réu Itaú, mediante plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC.

Nesse sentido já decidiu o TJSP, inclusive esta 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimos pessoais não consignados e consignados em benefício previdenciário. Superendividamento do devedor. Condição caracterizada pela impossibilidade de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 3º, define como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00. No caso concreto, o autor comprovou claramente que o mínimo existencial está comprometido. Embora realizada audiência de conciliação nos moldes do art. 104-A do CDC, esta restou infrutífera, configurando-se a necessidade de instauração do processo para revisão, integração e repactuação das dívidas, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC), o que não foi observado pelo i. juiz de primeiro grau. Reconhecido o *error in procedendo* da sentença que não observou o rito especial, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos à origem para processamento pelo rito especial do art. 104-B do CDC, respeitando-se o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022 para a elaboração do plano judicial compulsório. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1501507-91.2023.8.26.0073; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Direito do consumidor. Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Decreto nº 11.150/2022. Anulação de sentença. Retorno dos autos para observância do rito especial. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas proposta por consumidor em condição de superendividamento, com base nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a condição de superendividamento do consumidor está caracterizada e se houve a aplicação do procedimento especial previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC. III. Razões de decidir 3. A condição de

superendividamento é caracterizada pela impossibilidade de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. 4. O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 3º, define como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00. 5. No caso concreto, o autor comprovou auferir renda líquida de R\$ 1.448,83, enquanto os descontos mensais somam R\$ 877,39, comprometendo claramente o mínimo existencial. 6. Embora realizada audiência de conciliação nos moldes do art. 104-A do CDC, esta restou infrutífera, configurando-se a necessidade de instauração do processo para revisão, integração e repactuação das dívidas, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC), o que não foi observado pelo i. juiz de primeiro grau. 7. Reconhecido o error in procedendo da sentença que não observou o rito especial, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos à origem para processamento pelo rito especial do art. 104-B do CDC, respeitando-se o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022 para a elaboração do plano judicial compulsório. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: "A condição de superendividamento do consumidor é caracterizada pela incapacidade de quitar integralmente suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, sendo cabível o rito especial previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC para a repactuação das dívidas." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal. (TJSP; Apelação Cível 1500445-79.2024.8.26.0073; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Revisão e integração dos contratos para viabilizar o pagamento. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Cabimento. Procedimento especial bifásico introduzido pela Lei nº 14.181/21 – Lei do Superendividamento. Atendimento apenas da primeira etapa, prevista no art. 104-A do CDC. Após a realização da audiência infrutífera, deve ser instaurada a segunda etapa, nos termos do art. 104-B do CDC. Violação ao devido processo legal. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024400-89.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS- CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO- PRESSUPOSTO PRESENTE - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Inobservância- Ação que desconsiderou a situação de superendividamento da consumidora e julgou improcedente a pretensão inicial- Pressupostos legais presentes- Violação ao devido processo legal- Nulidade: - Considerando que busca a autora a repactuação de suas dívidas por meio do procedimento especial

previsto pela Lei 14.181/2021, que introduziu significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor; deve ser anulado o processo para observância do rito próprio, atendendo, com isso, o princípio do devido processo legal. Situação de superendividamento demonstrada. Cabível instauração da segunda fase do procedimento bifásico da repactuação de dívidas, em observância ao disposto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1029582-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que seja instaurado o processo de superendividamento em relação ao Banco Itaú, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**